



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-908

SENTENÇA

Processo nº: **0015242-54.2011.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Assahi Maquinas e Equipamentos Ltda.**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo - FESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho**

Vistos.

ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou **ação de Procedimento Ordinário** em face de **Fazenda do Estado de São Paulo - FESP** pretendendo, liminarmente a suspensão da exigibilidade de IPVA a partir de 20 de agosto de 2009, ano em que seu veículo foi furtado. Quanto ao mérito, requer o cancelamento dos débitos em questão e a condenação da Fazenda ao pagamento de danos morais. Com a inicial os documentos de fls. 10/25.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do IPVA sobre o veículo descrito na inicial (fls. 27).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando que, não tendo havido a baixa permanente do veículo nos termos da resolução do CONTRAN, a autora permanece como proprietária do veículo perante os órgãos públicos responsáveis por seu registro e pelo lançamento de IPVA. Sendo assim, a requerente é responsável pelos débitos de IPVA em aberto por não haver ilegalidade na pretensão da Administração em cobrar o imposto de quem consta como proprietário do veículo junto aos cadastros do DETRAN (fls. 53/66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra já que trata de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados nos autos.

A requerente foi notificada do lançamento de IPVA de automóvel Gol, placa DYJ 1523/SP, RENAVAN 941169804 (fls. 12), ao que apresentou impugnação alegando que o veículo foi furtado (fls. 13/14 e 17/18), não tendo sido seu pedido deferido e mantida a exigência do imposto (fls. 22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-908

A ação é procedente.

Havendo notícia nos autos de que o automóvel foi furtado em 20/08/2009 (fls. 13), não cabe à requerida atribuir ao autor os débitos relativos a período posterior.

Se não bastasse para tal conclusão a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não é mais o seu proprietário, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.

O artigo 11 da Lei 6.606/89 estabelece:

"O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre o fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício. (Parágrafo único com a redação dada pelo inc. IV do art. 1º da Lei 9.459/96)"

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IPVA Inexigibilidade de débito tributário veículo roubado ausência da comunicação do roubo ao órgão oficial aplicação do art. 11 da Lei Estadual 6.606/89 Reexame necessário e recurso voluntário não providos" (TJSP – 3ª Câmara de Direito Público – Des. Rel. Leonel Costa – Apelação nº 9222875-46.2008.8.26.0000 – data do julgamento 06/03/12)..

Perante tal quadro, considerando que estão sendo cobrados da requerente impostos cujos fatos geradores se deram após o furto do veículo, de rigor o respectivo cancelamento.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito também procede.

Não só a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que a requerente não é mais proprietária do automóvel desde que este lhe foi furtado, como a empresa teve seu nome inscrito no Cadin em decorrência de débitos manifestamente indevidos (fls. 23).

Ainda que não tenha havido regularização do cadastro do automóvel junto ao Detran, a Fazenda, pelo menos desde a defesa administrativa apresentada em face do lançamento, sabia do crime de que foi vítima a autora, e, apesar disso, manteve a cobrança ilegítima.

Tendo em mente tais considerações, fixo em R\$ 5.000,00 a indenização por danos morais, que equivale a pouco mais do dobro do que vem sendo indevidamente exigido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-908

requerente, esperando-se que esta também atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do **inciso I do art. 269 do C.P.C.**, para, mantida a medida liminar: 1) declarar a inexigibilidade, com relação à requerente, dos débitos de IPVA incidentes sobre o veículo Gol, placa DYJ 1523/SP, RENAVAN 941169804 (fls. 12), e cujo fato gerador seja posterior a 20/08/09, data em que o bem foi furtado (fls. 13); 2) condenar a ré a pagar indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais, quantia que deverá ser atualizada da publicação desta sentença, bem como acrescida de juros de mora da citação, nos moldes do que prevê a Lei 11.960/09.

Para evitar maiores dissabores para a empresa, valendo a presente como **ofício**, esta poderá dirigir-se ao Detran para, regularizando o cadastro do veículo, deixar de constar como seu proprietário.

Sucumbente, condeno a Fazenda ao reembolso de eventuais custas e despesas despendidas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do C.P.C.

Dadas as peculiaridades do caso, em que incontroverso que o bem em questão não era mais de propriedade da parte (fora furtado – fls. 13) e mesmo assim esta teve que recorrer à via judicial para afastar óbice imposto desarrazoadamente pelo Estado (fls. 22/23), encaminhe-se ao Ministério Público cópias da inicial, fls. 12, 13/14, 17/21, 22, 23, 24, 53/66 e sentença, para ciência e eventuais providências (setores de direitos humanos e de cidadania).

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2012.